



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 050/2018

PREGÃO PRESENCIAL: nº 028/2018

OBJETO: registro de preços para eventual aquisição de peças e acessórios novos e originais para reposição em veículos, de modelos e fabricantes diversos, de propriedade deste Município.

RECORRENTE: ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI – GMAP AUTOPEÇAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.616.062/0001-04, com sede na Avenida Rio de Janeiro, nº. 1.354, Letra A, Bairro Ipê Amarelo, Frutal, Minas Gerais.

O MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 01/2018, em razão de recurso contra a decisão final do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa acima qualificada, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto nº 3.555/00, recebeu o recurso, examinou as razões suscitadas, para ao final, decidir.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação tempestiva, a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. Pois bem, na ata da sessão pública realizada em 22 de maio de 2018 foi registrado a pedido da empresa ANA PAULA TRATORES E PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI seu interesse em recorrer da decisão que a inabilitou.

A peça recursal motivada interposta pela RECORRENTE na qual se opõe a decisão desta Pregoeira de inabilitá-la foi apresentada via email no dia 25/05/2018, portanto, TEMPESTIVAMENTE. Contudo, não preencheu todos os requisitos preestabelecidos no subitem 15.3 do edital, que assim dispõe:

15.3 Os recursos deverão conter o número deste pregão, ser protocolados no Protocolo Geral desta Prefeitura, ficando os licitantes que optarem por fazê-lo através de e-mail obrigados a apresentar os originais no prazo previsto no subitem 15.1, na Diretoria de Licitações, a Rua Vigário Antunes, 155, 2º Andar- Centro – Itapeçerica/MG, no horário de 12h00 as 18h00, em dias úteis, atendendo obrigatoriamente, sob pena de desconhecimento dos mesmos, às seguintes exigências:

- a) fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;
- b) a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade ou procurador. Se sócio, vir acompanhada do contrato social e suas posteriores alterações, se houver; se administrador, do ato de designação deste; se procurador, de documento que comprove poderes do outorgante por meio de um dos documentos retrocitados. No instrumento de mandado deverá constar poderes específicos para interpor recursos e, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor.

Do recurso deu-se ciência aos licitantes que participaram do certame e a eles foi oportunizado o contraditório. Expirou-se o prazo e não foram apresentadas as contrarrazões recursais.



2. RELATÓRIO

Na data e hora designadas deu-se a abertura do Pregão supramencionado, foram devidamente credenciadas as empresas e recebidos os envelopes de propostas de preços e documentos de habilitação. Participaram do certame cinco empresas, quais sejam: **Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli; AMP Mecânica de Autos Eireli EPP; Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli ME; Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. ME e GRIFFE Pneus Auto Center Ltda. EPP.**

Após o credenciamento dos representantes das empresas, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e representantes dos licitantes, lançadas e apuradas, como todas se apresentaram em conformidade com o edital quanto ao objeto e condições nele estipuladas, foram classificadas para a etapa de lances orais. O objeto da licitação supracitada é composto por oito lotes, na sessão de lances houve embate de preços e a Recorrente sagrou-se vencedora do Lote 8 (Ford).

Ato contínuo deu-se prosseguimento à sessão, passando-se à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação das empresas autoras dos melhores preços, os quais foram analisados e rubricados pelos licitantes. Após análise feita pelos licitantes passou-se a análise da Pregoeira e membros da Equipe de Apoio e foi verificado que a Nota Fiscal apresentada pela Recorrente para o Lote 8 (Ford) constava apenas a descrição "CAT. PC CD" no campo dados do produto, como a Recorrente não cumpriu a exigência do instrumento convocatório, qual seja, apresentar NF de aquisição do CD contendo a Tabela Oficial de Preços e o Catálogo de Peças ou declaração de concessionária autorizada comprovando a não comercialização deste, esta foi inabilitada. Assim traz o texto abaixo extraído do edital:

9.1.5.2 Juntamente com a documentação deverão ser apresentados os CD's originais dos fabricantes com as tabelas oficiais de preços sugeridos e os catálogos de peças vigentes e, para fins de comprovação de originalidade e autenticidade dos mesmos deverão ser anexadas às respectivas NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

9.1.5.2.1 Caso o fabricante não comercialize as tabelas de preços/catálogos deverá ser apresentado pelo licitante documento emitido pela concessionária autorizada comprovando esta condição e declarando que as tabelas/catálogos apresentados são os oficiais dos fabricantes.

O representante da Recorrente não se manifestou quanto ao conteúdo do CD e a NF apresentada. Passou-se em seguida para a abertura do envelope de habilitação da empresa que apresentou o segundo melhor preço Griffe Pneus Auto Center Ltda., após análise constatou-se a plena regularidade da documentação e esta foi habilitada e declarada vencedora do certame para o Lote 8 (Ford).

Encerrada a Sessão de Habilitação e declarados os vencedores, os licitantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que a empresa Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli, por meio de seu procurador, insatisfeito com o resultado, manifestou sua intenção de recorrer, motivando que "**discorda do julgamento que inabilitou sua empresa para o Lote 08 (Ford)**".

Sendo assim, conforme preceitua a legislação pertinente, esta foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a empresa apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



3. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE questiona a decisão que a inabilitou, aduzindo que “foi inabilitada para o lote 8 (Ford) sob a alegação de ter apresentado CD e NF de aquisição de catálogo de peças, porém não apresentou a NF ou declaração de autenticidade da Tabela de Preços”.

Afirma a RECORRENTE que apresentou tanto o CD original do fabricante com a tabela oficial de preços sugeridos e o catálogo de peças vigente, como a NF de aquisição para comprovar a autenticidade e que em nenhum momento foi requerida a declaração de autenticidade da Tabela de Preços, portanto a Recorrente foi inabilitada indevidamente.

Ao final, requer a RECORRENTE que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, até o julgamento do mesmo; e que seja conhecido e julgado procedente, para que seja ela habilitada, e caso o entendimento não seja este que se faça remessa do mesmo a autoridade superior para apreciação. Não sendo o recurso acatado solicita cópia na íntegra dos autos, a fim de instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário.

4. ANÁLISE DAS RAZÕES

Primeiramente cumpre salientar que, consoante às normas vigentes acerca das licitações, é certo que a Administração Pública busca a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória, que estas serão sempre realizadas visando o interesse público sem, contudo ferir os princípios basilares que as regem.

Urge ainda salientar que a exigência de apresentação da Nota Fiscal de aquisição do CD estabelecida no Edital, além de não ferir os princípios legais, trata-se de uma medida preventiva, com o intuito de garantir que a execução do futuro contrato se dê aplicando-se o percentual de desconto registrado sobre preços oficiais sugeridos pelo fabricante e contidos em CD de autenticidade comprovada.

Ainda a fim de subsidiar a decisão os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à procedência do pedido de afastamento da inabilitação da RECORRENTE, a qual se manifestou positivamente pela procedência do pedido de reforma da decisão tomada. (parecer encontra-se nos autos do processo).

No mérito a RECORRENTE pretende reverter sua inabilitação para o certame, diante de suas argumentações, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e visando uma possível correção de seus atos, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio, examinou criteriosamente os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE e o parecer jurídico exarado e a seguir faz uma explanação das razões que fundamentaram sua decisão final.

Como mencionado alhures, a RECORRENTE foi inabilitada para o Lote 8 (Ford) devido ao fato do histórico de sua Nota Fiscal de aquisição do CD não fazer referência a Tabela Oficial de Preços, mas tão somente ao Catálogo de Peças ou “CAT. PC CD”. Frente às alegações da RECORRENTE e primando pela objetividade e imparcialidade dos atos praticados, esta Pregoeira realizou diligência, contatando, via telefone, a empresa Sonnervig Automóveis Ltda., CNPJ



47.873.674/0012-17, telefone (11) 2066-1000, fornecedora do CD e emitente da respectiva Nota Fiscal de venda, quanto ao seu conteúdo e esta afirmou que o CD por ela fornecido contém também a Tabela Oficial de Preços sugeridos pelo fabricante, informou ainda que a referida Tabela é atualizada a cada três meses.

A informação prestada pela empresa retrocitada, através do Sr. Renato, serviu para elucidar a questão e comprovar que a referida NF, embora com histórico descritivo parcialmente omissivo, trata-se esta de venda de um CD que contém, além do catálogo, a tabela de preços oficiais sugeridos pelo fabricante das peças, o que confirma as alegações da RECORRENTE.

5. DECISÃO

Diante do explanado, conclui-se que, uma vez confirmado pelo próprio fornecedor do CD que este contém a lista oficial de preços sugeridos pelo fabricante, não houve, portanto quebra da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim sendo, ACATAR o recurso interposto é medida que se impõe, sob pena de violação ao direito do licitante e ao princípio do julgamento objetivo.

Desta forma, em face das justificativas externadas, com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, DECIDO pelo **ACOLHIMENTO DO RECURSO** interposto para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**, dando-lhe provimento, no sentido de REFORMAR a decisão inicial que inabilitou a empresa **Ana Paula Tratores e Peças Automotivas Eireli**, pelas razões já expostas.

Itapecerica, 8 de junho de 2018.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal